



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_ DE 10 DE SETEMBRO DE 2025**

**Gabinete Vereador Rimet Jules - PT**

**Institui o Programa Municipal de Merenda Inclusiva no Município de Anápolis, destinado a garantir alimentação escolar adequada a alunos vegetarianos, veganos, alérgicos, intolerantes e com restrições religiosas, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Anápolis, Goiás o Programa Municipal de Merenda Inclusiva, com o objetivo de garantir alimentação escolar adequada a alunos com necessidades alimentares específicas, incluindo:

- I – Vegetarianos e veganos;
- II – Alérgicos e intolerantes (lactose, glúten, proteínas animais, etc.);
- III – Alunos com restrições alimentares por motivos religiosos ou culturais.

**Art. 2º.** O Programa será coordenado pelo poder executivo municipal, através dos órgãos competentes, e contará com o apoio de nutricionistas, empresas fornecedoras de merenda e entidades representativas das demandas atendidas.

**Art. 3º.** São objetivos do Programa:

- I – Oferecer cardápios adaptados nutricionalmente, respeitando as necessidades de saúde, ideologia e cultura dos alunos
- II – Promover a inclusão alimentar, evitando situações de discriminação ou exclusão no ambiente escolar;
- III – Realizar ações educativas sobre a alimentação saudável, diversidade e respeito às diferenças;





**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá firmar convênios com universidades, ONGs e entidades especializadas para capacitação e monitoramento do Programa.

**Art. 4º.** O Programa de Merenda Inclusiva contemplará:

- I –Elaboração de cardápios específicos por nutricionistas, com acompanhamento de laudos médicos ou declarações de pais/responsáveis;
- II –Cadastro de alunos com necessidades especiais no ato da matrícula ou rematrícula;
- III –Capacitação de merendeiras e gestores escolares sobre manipulação segura de alimentos;
- IV –Palestras e campanhas sobre alergias alimentares, veganismo e diversidade cultural;
- V – Parcerias com o SUS para identificação e acompanhamento de alunos com restrições médicas.

**Art. 5º.** Para garantir o atendimento, os pais ou responsáveis deverão:

- I – Apresentar laudo médico (no caso de alergias/intolerâncias) ou declaração de opção alimentar (vegetarianismo/veganismo/religião);
- II – Realizar cadastro anual na unidade escolar.

**Art. 6º.** As escolas deverão manter registro atualizado dos alunos beneficiados e comunicar à Secretaria de Educação para fins de planejamento e destinação de recursos.

**Art. 7º.** O Programa rege-se pelos princípios:

- I – Direito à alimentação adequada (Lei Federal 11.947/2009);
- II – Respeito à diversidade cultural, religiosa e ideológica;
- III – Equidade no acesso à merenda escolar;
- IV – Sustentabilidade, com incentivo a alimentos locais e sazonais.

**Art. 8º.** São diretrizes operacionais:

- I – Integração com o PNAE para repasse de verbas federais;
- II – Monitoramento contínuo por nutricionistas;
- III – Transparência na seleção de fornecedores de alimentos especiais.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
Essa Casa é Sua

**Rimet Jules**  
Nosso Vereador

**Art. 10.** O poder Executivo municipal regulamentara a presente lei.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2025.

**Rimet Jules**

**Vereador Líder do PT**



PALÁCIO DE SANTANA  
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,  
Anápolis/GO CEP: 75110-330

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)  
[@camaraanapolis](https://www.facebook.com/camaraanapolis)  
● ● ●



### Justificativa

A presente proposta tem como objetivo assegurar o direito à alimentação escolar inclusiva no município de Anápolis, de forma a atender estudantes com diferentes necessidades nutricionais, restrições alimentares e escolhas éticas ou religiosas.

Estudos recentes da **ASBAI – Associação Brasileira de Alergia e Imunologia** revelam que 8% das crianças brasileiras sofrem com alergias alimentares e cerca de 40% da população apresenta algum tipo de intolerância (como à lactose e ao glúten). No ambiente escolar, essa realidade exige atenção especial, uma vez que o consumo inadequado pode acarretar riscos graves à saúde e comprometer o rendimento escolar.

Além disso, observa-se um crescimento expressivo no número de pessoas que adotam dietas vegetarianas ou veganas. **De acordo com pesquisa da Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB, 2022)**, 14% da população brasileira se declara vegana, e o setor de alimentos plant-based cresce a uma taxa anual de aproximadamente 40%. Esse cenário reforça a necessidade de adequações na merenda escolar para contemplar também esses grupos.

Outro ponto relevante refere-se às restrições religiosas e culturais. Comunidades judaicas, muçulmanas, hindus, entre outras, demandam cardápios específicos, como a oferta de alimentos kosher, halal ou vegetarianos, garantindo o respeito à diversidade e ao pluralismo cultural presente em nossa cidade.

Embora a **Lei Federal nº 11.947/2009 (PNAE)** já preveja a oferta de alimentação adequada para alunos com necessidades específicas, uma normativa municipal ampliará a efetividade, transparência e equidade, assegurando que tais direitos sejam plenamente cumpridos.

Dessa forma, a presente iniciativa promove:

- Saúde preventiva, evitando riscos decorrentes da ingestão acidental de alérgenos;





- Inclusão social, respeitando crenças religiosas, escolhas éticas e culturais;
- Cumprimento da legislação federal, em consonância com o PNAE e o ECA.

O projeto fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais:

**I – Constituição Federal (Art. 6º e 196)** – Garante o direito à alimentação e à saúde como dever do Estado;

**II – Lei Federal nº 11.947/2009 (PNAE)** – Determina a alimentação escolar inclusiva para alunos com necessidades específicas;

**III – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990, Art. 53)** – Protege o direito à educação e à alimentação adequada;

**IV – Lei Orgânica do Município de Anápolis** – Estabelece a promoção de políticas públicas voltadas à saúde, inclusão social e segurança alimentar.

Em síntese, trata-se de uma ação que garante equidade, respeito à diversidade, saúde e dignidade às crianças e adolescentes de nossa rede escolar, refletindo o compromisso deste Legislativo com a construção de uma Anápolis mais justa e inclusiva.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres pares para aprovação desta matéria, em benefício de nossas crianças e de toda a comunidade escolar.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2025

**Rimet Jules**

**Vereador Líder do PT**

